

Daniel Grossi  
OAB/SC - 40.613  
OAB/RS - 73.717  
OAB/MT - 25.998

---

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL AGUAS DE CHAPECÓ/SC.**

Tomada de Preço nº 07/2019

Município de Águas de Chapecó

Protocolado em: 16/07/19

Hrs: 10:42

Protocolo Nº 02

Jéssica S.P. Guidoni

JÉSSICA S.P. GUIDONI  
Assessoria de Planejamento  
CPF: 089.436.919-98  
Mat: 10.726

**GROSSI E PILATI BOITA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com CNPJ n. 18.449.438/0001-17, inscrito no registro de sociedade n. 4.945 / Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, por seu advogado signatário, sócio e proprietário da empresa, Daniel Grossi, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 1º da Lei 8.666/93, **IMPUGNAR** o Edital de Licitação relativo ao certame acima epigrafado, ante os fatos e fundamentos a seguir expostos:

---

*Chapecó/SC* - Av. Getúlio Vargas, 1403-N, Ed. Don Ricardo, sala 203.  
*Erechim/RS* - Rua Raul Miranda e Silva, 49.  
e-mail: danielgrossi@gbpb.adv.br

---

## 1 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A licitante registra, por cautela, a tempestividade e legitimidade para impugnar o presente edital de licitação, com espeque no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (Destacou-se).*

Portanto, a licitante detém prazo para impugnar o edital até o quinto dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da etapa de habilitação.

## 2 - DOS FATOS

A comissão de licitação publicou Edital para a contratação de empresa para a prestação de técnicos e especializados de consultoria na área tributária (Objeto), na modalidade de licitação por Tomada de Preço nº 07/2019, regendo-se as propostas pelo menor preço, com base na Lei 8.666/93.

A Licitante é empresa do ramo e detém notória especialização no serviço de assessoria e consultoria tributária, prestando serviços de recuperação de créditos, orientação e planejamento tributário aos mais diversos órgãos públicos nos mais variados estados da federação.

Ocorre que o Edital publicado claramente restringe a competitividade, se mostrando totalmente ilegal e direcionado àqueles profissionais que cumulam as profissões de contadores/advogados.

As exigências ilegais são: a) Item 5.1.4.2 - Exigência de Regularidade Cadastral junto ao CRC/SC, b) Item 5.1.4.3 - Certidão de Regularidade Profissional junto ao CRC/SC. Ainda, se faz necessário corrigir o Item 09, tendo em vista que o valor mensal multiplicado por 12 meses não corresponde ao valor total.

O certo é que a previsão editalícia, como posta, afigura-se flagrantemente ilegal, porquanto o objeto da licitação diz respeito a serviços eminentemente intelectuais, pautados na **ÁREA DA TRIBUTÁRIA**, ou seja, **tal assessoria tanto pode ser prestada por advogados, como por contadores. Veja-se que a municipalidade busca realmente é que lhe seja fornecida a melhor assessoria tributária e conseqüente aumento de arrecadação.**

Por conseguinte, tais cláusulas editalícias acabam por romper a isonomia entre os licitantes ao impor barreiras que atentam a finalidade da licitação pública, a qual prima pela proposta mais vantajosa que só poderá ocorrer mediante ampla concorrência entre os licitantes.

### **3 - DO DIREITO**

Dá-se ênfase, que os itens do edital trazidos alhures estão a ferir o caráter competitivo da licitação, com o intuito de dificultar a participação dos licitantes, ou seja, total afronta aos imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da isonomia, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que é de clareza solar a dispor que:

---

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Destacou-se)**

No caso ora aduzido, ao restringir a participação no certame de empresas que os profissionais que a integram seja advogados **E** contadores malfez, também, o princípio da competitividade, por afastar empresas que poderiam inclusive ofertar propostas mais vantajosas ao interesse público.

Nesse sentido o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 estabelece:

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Destacou-se).**

Logo, razão pela qual se requer sejam alterados de tais itens permitindo-se a participação de escritórios de advocacia **ou** escritórios de contabilidade.

Salienta-se, por demais, sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto, que no sopesar do serviço grafado no objeto do Edital, as exigências apresentadas, reitera-se, é medida que rompe o equilíbrio da isonomia entre os licitantes, tornando ineficaz a licitação, conforme já relatado.

Em relação a proporcionalidade e a razoabilidade, as exigências contidas no edital convocatório deverão manter relação harmônica com o objeto da licitação, limitando-se aos compromissos que o licitante terá que assumir na hipótese de ser-lhe adjudicado o contrato.

Neste viés, são os ensinamentos do eminente Professor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*[...] Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. **Portanto, as 'condições' da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação. Cabe estabelecer um cotejo entre o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório.***

A descrição e exigências, como já aludida, devem ser ponderadas em relação ao objeto da licitação, exigindo-se o mínimo possível para não restringir a licitação, mas o suficiente para garantir a eficiência no cumprimento do serviço.

Outrossim, manter tais exigências exacerbadas para o tipo de licitação adotada, como no caso, é fio condutor a ferir o livre exercício profissional da advocacia, sendo que basta permitir a regular inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, exigência do artigo 30, I da Lei 8.666/93.

Novamente alude-se o ilustre Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

***A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da***

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. – 15ª. ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 454.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. – 15ª. ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p. 491.



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 00156540

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei n. 9.967/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO: 73.717

NOME  
DANIEL GROSSI

FILIAÇÃO  
RONY PAULO GROSSI  
IRACEMA GROSSI

NATURALEZA  
MONDAI-RS

DATA DE NASCIMENTO  
23/07/1976

RG  
4066374431 - SSP/RS

CPF  
913.051.360-04

POSSESSOR DE ORGÃOS E TERCIDOS  
NÃO

VIA EXPEDIDO EM  
01 23/06/2008

CLAUDIO PACHEGO PRATES LAMAGLIA  
PRESIDENTE